FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA N° 04/2019\_\_\_\_ - DE 18/02/2019 a 04/03/2019

NOME: **TRICON ENERGY**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| (**x**) agente econômico  ( ) consumidor ou usuário | | ( ) representante órgão de classe ou associação  ( ) representante de instituição governamental  ( ) representante de órgãos de defesa do consumidor | |
| Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências. | | | |
| ARTIGO DA MINUTA | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO | | JUSTIFICATIVA |
| **Art. 2º** | Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:  I - agente dominante: agente ou grupo econômico que tenha participação de mercado na etapa de fornecimento primário, via produção ou importação, superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo, em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);  II - preço parametrizado: preço previsto em contrato e pactuado entre as partes, formado por parâmetros fixos ou variáveis exógenas, que seja claro, objetivo e passível de cálculo prévio pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP;  III - preço de lista: preço vigente de venda informado aos clientes, por ponto de entrega e modalidade de venda, sem tributos, para pagamento à vista, em reais por metro cúbico, ou em reais por tonelada para produtos asfálticos ou gases liquefeitos, com quatro casas decimais; e  IV - modalidade de venda: condições comerciais e logísticas das operações de venda realizadas pelo agente econômico. | | **Inciso I**  Entende-se que, nesse caso, as distribuidoras que efetuam importação (conta e ordem ou encomenda) e venda a congênere também precisam divulgar seus preços lista de venda, desde que representem mais de 20% da comercialização do ano anterior por macrorregião. A ANP deve conseguir segregar a origem do produto, bem como rastrear a sua saída, para que as distribuidoras também sejam incluídas nesta conta.  Como agravante, ainda há a possibilidade das distribuidoras serem liberadas para importação direta de derivados de petróleo (conforme minuta de resolução apresentada apresentado na CP 13/2018), sendo, nesse caso, imprescindível que também sejam acrescidas no rol de empresas que devem divulgar os preços lista de venda, pois a venda entre congêneres é permitida e necessária, porém, desta forma, as próprias distribuidoras poderiam se tornar um fornecedor, concorrendo com o importador e o produtor.  Vale salientar que o melhor cenário, aquele que fomenta a livre concorrência, é o de que cada agente regulado atue somente na atividade para o qual possui autorização (produção, importação ou distribuição), de modo que não tenhamos distorções no mercado. Hoje, por exemplo, o produtor, tem autorização de importar produto acabado por suas refinarias, porém o importador não pode produzir, misturar e etc. Cumpre lembrar, também, que a Constituição, através de seu Art. 173, §1º, II, **“exige que as entidades estatais que explorem atividade econômica se sujeitem ao regime jurídico aplicável às empresas privadas, inclusive quando aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”**.  **Inciso II**  É necessário rever o inciso II, visto que hoje há atuação de distribuidoras no modelo de pedido mensal (CGV). Apesar da RANP 58/2014, em seu Art. 21, prever os modelos de pedido mensal e contrato de fornecimento para a aquisição de derivados de petróleo, hoje a Petrobras impõe critérios próprios para o oferecimento de contrato de fornecimento, de modo que nem todas as distribuidoras conseguem fazê-lo.  Hoje a Petrobras exige que o distribuidor:   1. Tenha efetuado retiradas nos 12 meses anteriores cuja média seja de pelo menos 10.000 m³ de óleo diesel ou 6.000 m³ de gasolina; 2. Possua propriedade (exclusiva ou em sociedade) de, ao menos, uma base interligada (base primária) ou não (base secundária).   O item ii., já é uma exigência legal da ANP, porém o item i. dificulta o acesso ao contrato pelas novas e/ou pequenas distribuidoras que ainda não atingiram o volume mínimo exigido pela Petrobras. Frise-se que ao distribuidor que opera no regime de pedido mensal são cobradas as mesmas penalidades do distribuidor que opera sob o regime de contrato de fornecimento, porém não são oferecidas vantagens. Assim, a imposição de um histórico mínimo de movimentação nos últimos 12 meses limita o crescimento dos novos ou pequenos distribuidores, que são obrigados a permanecer no regime de pedido mensal enquanto seus maiores concorrentes podem assinar contrato de fornecimento, pois já operaram os volumes exigidos pela Petrobras, e receber benefícios.  **O texto atual não veda a prática de preços diferenciados para os clientes que atuam sob o regime de contrato de fornecimento e o regime de pedido mensal, bem como possibilidade de preços diferentes entre os clientes com contrato de fornecimento, caso haja mais de um modelo de contrato (por exemplo, contrato com compromisso de volume e sem compromisso de volume). Para os clientes que atuam sob o regime de pedido mensal o risco é ainda maior, pois eles não são citados na minuta e não tem contrato passível de homologação pela Agência para a checagem das variáveis de preço.**  **Inciso IV**  Necessário prever quais são as modalidades de venda para divulgação de preços, de modo que haja uma harmonização das informações dos agentes.  Hoje a Petrobras atua com diversas modalidades, a depender do pólo de entrega e com nomenclaturas específicas. Os importadores, por sua vez, podem atuar com retirada no porto, entrega na base (para as vendas das importações diretas), além de outros modelos de importações previstos pela legislação brasileira (conta e ordem, encomenda). É importante, nesse caso, delimitar melhor qual a modalidade que será considerada, assim como suas equivalências entre os tipos de empresas, para um melhor entendimento das informações divulgadas. |
| **Art. 3º** | Art. 3º Os agentes dominantes deverão publicar os preços de lista atuais, bem como os vigentes nos últimos dozes meses, por data de vigência, com descrição das modalidades de venda, no sítio eletrônico da empresa, para cada um dos seguintes produtos:  I - gasolina A comum e gasolina A premium;  II - óleo diesel A S10, óleo diesel A S500, óleo diesel marítimo e óleo diesel não rodoviário;  III - querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV);  IV - gás liquefeito de petróleo (GLP) para envasilhamento em recipientes de até 13kg e GLP para outros meios de comercialização;  V - óleo combustível A1, óleo combustível A2 e óleo combustível B1; e  VI - cimentos asfálticos de petróleo 30/45, 50/70, 85/100 e 150/200, asfalto diluído de petróleo de cura rápida 250 e asfalto diluído de petróleo de cura média 30.  ~~Parágrafo único.~~ § 1º Caso o agente dominante não possua sítio eletrônico, deverá disponibilizar a informação a que se refere o caput por telefone, em horário comercial, para qualquer interessado.  § 2º Aos importadores, considerando a excepcionalidade de suas vendas, será permitida a apresentação do histórico de preços através de médias ponderadas. | | Importante frisar que o histórico de preços deve ser divulgado por dia (vigência) e não somente as médias mensais por ponto de fornecimento. Para os importadores, como as vendas não seguem um mesmo preço (pode haver diferença a cada volume em virtude do câmbio e preços internacionais), deve ser permitida a apresentação do histórico através de média ponderada das vendas. |
| **Art. 15** | Art. 15 O descumprimento total ou parcial desta resolução ensejará o infrator as penalidades previstas... | | Entende-se que o descumprimento da resolução é passível de sanção, porém isso não é explicitado na norma. Assim, é necessário prever a quais penalidades os infratores estão sujeitos. |
|  |  | |  |
|  |  | |  |
|  |  | |  |
|  |  | |  |

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: *transparencia\_precos@anp.gov.br*, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.